

LEI Nº 207 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL PELO REGIME DA LEGIS-  
LAÇÃO TRABALHISTA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura poderá contratar pessoal nos casos e segundo as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O pessoal de que trata esta lei será contratado pelo regime da Legislação Trabalhista.

Parágrafo único - A contratação a que se refere este artigo será proposta, mediante requerimento, pelo órgão interessado e autorizado pelo Prefeito Municipal, através de portaria em que se justifique a efetiva necessidade da contratação e se indique o local de trabalho, bem como os recursos orçamentários para atender as despesas.

Art. 3º - A contratação de pessoal somente correrá nos seguintes casos:

- I - para funções de natureza técnica-especializada;
- II - para funções de caráter temporário;
- III - para serviços considerados essenciais nos setores de ensino, pesquisa e saúde, inclusive pessoal estritamente necessário; e
- IV - para serviços de engenharia, obras e de natureza industrial, inclusive para serviços braçais.

Parágrafo único - Consideram-se funções de natureza técnica-especializada, de que trata o inciso I, deste artigo, as funções relativas a:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessorias, consultorias e auditorias;
- IV - fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 4º - Fica expressamente vedada a contratação de pessoal, na forma desta lei, para funções que correspondem a cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º - O contrato de pessoal de que trata o artigo anterior será sempre escrito, por tempo determinado ou indeterminado, conforme a conveniência do serviço.

Parágrafo único - O contrato por tempo determinado nunca será superior a 2 (dois) anos e somente poderá ser prorrogado uma vez.

Art. 6º - A contratação de pessoal, nos termos desta lei, dependerá, sempre que a natureza do serviço exigir, de exame prévio de seleção, realizado pela Divisão de Administração, com ampla divulgação das condições e dos conhecimentos exigidos para a inscrição do candidato.

§ 1º - Obedecida a ordem de classificação e feitas as contratações, o exame prévio de seleção de que trata este artigo perderá sua validade, não assistindo aos demais candidatos aprovados qualquer direito a contratação futura, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando se tratar de exame de seleção para contratação de pessoal para funções do magistério, o prazo de validade desse exame deverá ser estabelecido no edital de inscrição, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar a um ano.

Art. 7º - Quando se tratar de contratação de pessoal para funções de natureza técnica-especializada, o candidato deverá apresentar "curriculum vitae" e diploma de curso superior.

Art. 8º - A contratação de pessoal para funções do magistério, será sempre precedida de exame prévio e terá prioridade, sucessivamente, o candidato:

- I - portador de certificado de conclusão do 2º grau com habilitação para o magistério;
- II - portador de comprovante de que esteja cursando o 2º grau com habilitação para o magistério;
- III - portador de certificado de conclusão do 1º grau;
- IV - portador de comprovante de que esteja cursando o 1º grau.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente comprovados pela Divisão de Educação e Cultura, em que não hajam candidatos nas condições especificadas neste artigo, será permitida a contratação de candidatos portadores de certificado de conclusão da 4ª série do 1º grau.

Art. 9º - A designação de professor para o exercício das funções de Supervisor de Ensino e de Diretor de Grupo Escolar, obedecerá ao seguinte critério:

- I - 1 (um) supervisor para cada 30 (trinta) escolas em funcionamento;
- II - 1 (um) diretor para cada Grupo Escolar que possuir pelo menos 5 (cinco) salas de aula.

Art. 10 - O professor designado para exercer as funções mencionadas no artigo anterior fará jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 11 - O Prefeito Municipal estabelecerá, por portaria, uma tabela de gratificação para os professores que lecionarem em escolas de difícil acesso.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente, durante o período de aulas, e não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do salário percebido pelo professor.

§ 2º - O difícil acesso será avaliado em função, principalmente, da distância, condições de estrada e meios de transporte.

Art. 12 - O salário pago ao contratado não poderá ser inferior ao salário mínimo regional.

§ 1º - Na contratação de pessoal para funções de natureza técnica-especializada observa-se-ão as bases do mercado de trabalho local.

§ 2º - Na contratação de pessoal para funções do magistério será pago salário em função de número de horas/aula semanais previamente determinado no contrato.

Art. 13 - O Prefeito Municipal estabelecerá, por portaria, a tabela de salários a serem pagos aos contratados, obedecido o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 14 - Além das exigências mencionadas nesta lei, o candidato à contratação deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - possuir carteira profissional;
- II - ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, se do sexo masculino;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV - ser aprovado em exame de sanidade física e mental; e
- V - possuir no máximo 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo único - O disposto no inciso V deste artigo, não se aplica ao pessoal contratado para funções de natureza técnica-especializada.

Art. 15 - Nos contratos de que trata esta lei constarão cláusulas, entre outras, em que se destinam:

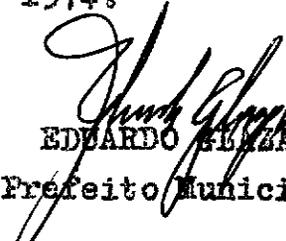
- I - o horário de trabalho do contratado, bem como a de que fica obrigado a prestar serviços em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do território do Município;
- II - a declaração de que o contratado não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários públicos municipais.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal deverá, improrrogavelmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, regularizar a situação do pessoal contratado em desconformidade com esta lei.

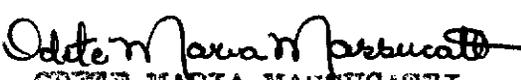
Art. 17 - Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha,  
em 18 de Dezembro de 1974.

  
EDUARDO ELIZAR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

  
ODETE MARIA MASSUCATTI  
Secretária de Administração Geral